

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2003

Dispõe sobre a constituição de
Comissões Internas de Qualidade Ambiental

Autor: Deputado Luiz Bittencourt

Relator: Deputado Roberto Santiago

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

Propõe o Deputado Luiz Bittencourt, nos termos do Projeto de Lei nº 690, de 2003, tornar obrigatória a constituição de Comissão Interna de Qualidade Ambiental (CIQA) tanto em empresas públicas e privadas como em órgãos da administração pública cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental. A CIQA teria por objetivo promover e incentivar a implementação de programas de qualidade ambiental. Ela seria integrada por representantes de empregados e empregadores, em composição paritária, concedendo-se aos representantes eleitos pelos empregados proteção contra a demissão arbitrária.

Informa o Autor, na justificação da proposição, que seu conteúdo fundamenta-se no Projeto de Lei nº 4.148, de 1998, de iniciativa do Deputado Jaques Wagner e da Deputada Maria Laura, incorporando as

emendas adotadas pelas comissões que, à época, examinaram e aprovaram aquela proposição.

O Projeto de Lei nº 690, de 2003, teve seu mérito examinado pela Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, que manifestou-se pela sua aprovação. Deve, na presente oportunidade, ser apreciado por esta Comissão, onde já se cumpriu o prazo para a apresentação de emendas, sem que qualquer uma tenha sido oferecida.

II - VOTO DO RELATOR

Além da manifestação da Comissão que já se posicionou pela sua aprovação, o projeto sob exame mereceu também parecer favorável do Deputado Sandes Júnior e do Deputado Paulo Marinho, que me antecederam na Relatoria nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Transcrevo, por serem pertinentes, os argumentos por eles apresentados em favor da proposição:

“De fato, a preservação da qualidade do meio ambiente não depende apenas da existência de leis que sancionem o exercício de atividades causadoras de degradação ambiental. Embora indispensáveis, as normas legais que exigem licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras e que punem os que atentam contra o meio ambiente não serão suficientes para induzir um comportamento responsável por parte dos empresários. O engajamento dos empregados na tarefa de preservação da qualidade ambiental em seu local de trabalho deverá revelar-se mais eficaz do que qualquer fiscalização ambiental externa.

Esse é o sentido da proposição sob exame, ao estabelecer a obrigatoriedade de constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental em moldes semelhantes às já existentes Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAs). Assim como essas últimas desempenham importante papel no sentido de prevenir acidentes que possam causar danos à saúde do trabalhador, as CIQAs serão fundamentais para alterar processos de produção e prevenir acidentes que possam comprometer a qualidade ambiental.”

Embora compartilhando a convicção quanto à necessidade de envolvimento dos empregados nas ações voltadas à preservação da qualidade ambiental no local de trabalho, entendo que tais ações não devem ser dissociadas da atuação das próprias CIPAs. Afinal de contas, quando se cuida da redução da poluição do ar ou da poluição sonora no ambiente da empresa, o que se busca é evitar danos à saúde dos trabalhadores. O mesmo se pode dizer quanto a medidas que sejam adotadas para o correto tratamento e disposição de resíduos.

Assim, ao invés de constituir comissões internas de qualidade ambiental desvinculadas das CIPAs, creio ser preferível ampliar a competência dessas últimas, de modo a abranger não apenas a prevenção de acidentes e de doenças do trabalho, mas também, de forma positiva, a preservação de condições de salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho. Nesse sentido, opto por submeter a este colegiado o anexo Substitutivo, em que proponho alterar os artigos da Consolidação das Leis do Trabalho pertinentes às CIPAs, de modo a alargar-lhes o escopo de atuação.

Para tanto, proponho inicialmente alteração no *caput* do art. 162 da CLT, de modo a obrigar as empresas a manterem, nos termos das normas regulamentares, serviços especializados de gestão ambiental, em acréscimo aos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, já previstos no texto hoje vigente.

Ao art. 163, que prevê a obrigatoriedade de constituição das CIPAs, seria acrescentado um novo parágrafo, definindo os objetivos daquelas comissões, que passariam a também abarcar a preservação da qualidade do ambiente do trabalho. Ao preservar o teor do atual parágrafo único, renumerado para § 2º, seriam remetidas à regulamentação as disposições referentes a atribuições, composição e funcionamento das CIPAs. Caberia dessa forma ao regulamento disciplinar as matérias constantes dos arts. 3º, 4º e 5º do texto original do Projeto de Lei nº 690, de 2003.

Adicionalmente, considero necessário fixar no próprio texto legal a obrigação da empresa quanto ao treinamento prévio dos membros da CIPA. Para tanto, advogo o acréscimo de um novo § 6º ao art. 164 da CLT.

Com essas considerações, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2003, nos termos do Substitutivo anexo,

reformulado em relação ao que havia sido originalmente submetido à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2003

Altera os arts. 162, 163 e 164 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, para atribuir às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes competências referentes à qualidade ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 162 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162. As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança do trabalho, em medicina do trabalho e em gestão ambiental.

.....
” (NR)

Art. 2º O art. 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

§ 1º A CIPA tem por objetivo prevenir acidentes e doenças do trabalho e preservar as condições de

salubridade e de qualidade do ambiente de trabalho, interno e externo, de modo a tornar permanentemente compatível o trabalho com a segurança, a saúde e o meio ambiente.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA(s).” (NR)

Art. 3º O art. 164 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 164.

.....

§ 6º A empresa promoverá treinamento para os membros da CIPA, titulares e suplentes, antes da posse.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Roberto Santiago
Relator